



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24793.40327-79

**EMENDA N° , DE 2024**

**(ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024)**

Acrescente-se a alínea *d* ao inciso IV do art. 384 e dê-se a seguinte redação aos parágrafos 1º e 2º do mesmo dispositivo do PLP nº 68, de 2024:

“Art. 384. ....

.....  
IV - .....

.....  
**d) impõem custos por meio de fundos estaduais ou distrital de infraestrutura ou de desenvolvimento econômico;**  
.....

§ 1º Para fins do disposto no inciso IV do *caput*, a exigência de contribuição a fundo estadual ou distrital vinculada à fruição do benefício não se enquadra no conceito de condição, **exceto nos casos das contrapartidas destinadas a fundos estaduais ou distrital de infraestrutura ou de desenvolvimento econômico, nos termos da alínea “d” do inciso IV do caput.**

§ 2º Para o cálculo da repercussão econômica decorrente de benefício fiscal ou financeiro-fiscal, devem ser deduzidos todos os valores de natureza tributária correspondentes a direitos renunciados e obrigações assumidas, tais como créditos escriturais de ICMS que deixaram de ser aproveitados ou contribuições a fundos efetuadas para fruição do benefício, **exceto quando se tratar de contribuições a fundos estaduais ou distrital de infraestrutura e de desenvolvimento econômico.**

..... (NR)”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda visa adequar a definição das contrapartidas dos incentivos de ICMS que podem ser objeto de compensação.

Deve-se definir, de forma mais assertiva, os incentivos que podem ser objeto de compensação pelo Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24793.40327-79

Financeiro-Fiscais do ICMS, contemplando uma lista mais completa de exemplos de contrapartidas exigidas do titular do incentivo, constantes do ato concessivo ou fixadas na legislação estadual. Isso porque, a condição onerosa de fruição dos incentivos de ICMS pode estar vinculada também a contrapartidas financeiras destinadas aos fundos estaduais de infraestrutura e de desenvolvimento econômico.

A redação mais assertiva para definir os incentivos que podem ser objeto de compensação pelo Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais do ICMS visa conferir maior segurança jurídica às empresas detentoras de incentivos e, consequentemente, diminuir o risco de discricionariedade do Fisco na aplicação da norma.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de agosto de 2024.

**Senador Mecias de Jesus**  
(REPUBLICANOS/RR)



Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02  
Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1093016053>